

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 627, publicada no D.O.U. de 7/8/2020, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa (FAC-CESUMAR), com sede no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201717434		
PARECER CNE/CES Nº: 75/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais	
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Cesumar de Ponta Grossa (FAC-CESUMAR)	
e-MEC Nº: 201717434	
Endereço: Rua Desembargador Westphalem, nº 60, bairro Oficinas, no município de Ponta Grossa, no estado do Paraná.	
Mantenedora: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.	
Resultado do Conceito Institucional (CI) – Educação a Distância (EaD): 5 (cinco) (2019)	
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)	
ANO	FAIXA
2019	-
2018	4
2017	-
2016	-
3. Situação dos Cursos	
Graduação	Quantos: 38
Pós-graduação lato sensu	Quantos: -
4. Consideração Final da SERES	
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento institucional e autorização de cursos superiores na modalidade a distância, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 12 de dezembro de 2019, exarou suas considerações:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p><i>O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA (FAC-CESUMAR) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação no endereço sede.</i></p> <p><i>2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço sede, apresenta os</i></p>	

seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5;

6.7) laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 5;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso – Não se aplica

6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 4;

6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5;

6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4;

6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,67

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,67;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,10.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,57.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,59

Conceito Final Faixa: 5.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após apreciação dos documentos constante do processo, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em futuras avaliações. (Grifo nosso).

4. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 25/11/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Com base na avaliação *in loco* realizada, a SERES concluiu que:

[...]

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201717434.

Processos Autorização EaD Vinculados: 201717435.

Mantida: da FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA (FAC-CESUMAR)

Código da Mantida: 17420.

Endereço da Mantida: Rua Desembargador Westphalem, nº 60, Oficinas, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Mantenedora: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

CNPJ: 79.265.617/0001-99.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2013) / Conceito Institucional EaD: 5 (2019).

6. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Licenciatura em PEDAGOGIA (processo: 201717435), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento EaD pelo CNE.

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

5. Considerações do Relator

A Faculdade Cesumar de Ponta Grossa (FAC-CESUMAR) foi credenciada originalmente em 2015, por intermédio da Portaria MEC nº 40, de 28 de janeiro de ~~4~~/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de ~~2~~/2015.

Por se tratar de uma IES recente, não passou por avaliação cíclica. Seu Índice Geral de Cursos (IGC), pertinente ao exercício de 2019, é 4 (quatro). Além do presente pedido de credenciamento, possui em trâmite no sistema e-MEC os seguintes processos:

Processo nº	Ato Regulatório	Curso
201905814	Recredenciamento	-
201714215	Reconhecimento de Curso	Gestão de Recursos Humanos
201714216	Reconhecimento de Curso	Processos Gerenciais
201817402	Reconhecimento de Curso	Análise e Desenvolvimento de Sistemas
201817403	Reconhecimento de Curso	Administração
201817404	Reconhecimento de Curso	Ciências Contábeis
201817405	Reconhecimento de Curso	Moda
201817406	Reconhecimento de Curso	Publicidade e Propaganda

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, deve ser acolhido. Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de ~~2~~2017 e legislação correlata, fato este que, aliado ao excelente resultado obtido na avaliação *in loco*, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade.

Desta forma, considerando o acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa (FAC-CESUMAR), com sede na Rua Desembargador Westphalen, nº 60, bairro Oficinas, no município de Ponta Grossa, no estado

do Paraná, mantida por CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente